



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4358/2013

PROCESSO N° 0000398-92.2012.4.05.8101

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NOS MESMOS ARGUMENTOS DA PROMOÇÃO ANTERIOR, NÃO ACOLHIDA PELA MAGISTRADA E POR ESTA 2^a CCR. O PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO DEVE ATUAR NOS TERMOS DA DECISÃO DESTE COLEGIADO. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO.

- 1.** Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposto crime de desobediência praticado por titular de Ofício de Notas e Registros, que teria deixado de cumprir ordem judicial para transcrever a sentença no Registro Imobiliário de imóvel expropriado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, sem o pagamento de emolumentos.
- 2.** O Procurador da República originário promoveu o arquivamento do feito com fundamento na ausência de dolo da investigada, uma vez que o Decreto-Lei que fundamenta a decisão judicial é alvo de uma ADPF, ainda pendente de julgamento.
- 3.** A magistrada discordou do arquivamento por entender que restou caracterizado o crime de prevaricação, concordando que não houve configuração do crime de desobediência.
- 4.** Esta 2^a CCR concordou com a magistrada e determinou a designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de prevaricação.
- 5.** O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento do feito sob os mesmos fundamentos já invocados pelo Procurador originário.
- 6.** O Juízo, entendendo não ser possível o pedido de arquivamento, remeteu os autos a este Colegiado.
- 7.** O Procurador da República designado para prosseguir com a persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2^a CCR não está agindo em nome próprio, mas sim por determinação do Colegiado, devendo atuar nos seus termos.
- 8.** Portanto, o Procurador da República designado para apurar o crime de prevaricação não pode deixar de fazê-lo, como no presente caso.
- 9.** Retorno dos autos ao Procurador da República designado, para apuração do crime de prevaricação.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposto crime de desobediência praticado por titular de Ofício de Notas e Registros, que teria deixado de cumprir ordem judicial para transcrever a sentença no Registro

Imobiliário de imóvel expropriado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, sem o pagamento de emolumentos.

O Procurador da República originário promoveu o arquivamento do feito com fundamento na ausência de dolo da investigada, uma vez que o Decreto-Lei que fundamenta a decisão judicial é alvo de uma ADPF, ainda pendente de julgamento. (fls. 03/05)

A magistrada discordou do arquivamento por entender que restou caracterizado o crime de prevaricação, concordando que não houve configuração do crime de desobediência. (fls. 143/149)

Esta 2ª CCR concordou com a magistrada e determinou a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de prevaricação. (fls. 156/157)

O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento do feito sob os mesmos fundamentos já invocados pelo Procurador originário. (fls. 167/170)

O Juízo, entendendo não ser possível o pedido de arquivamento, remeteu os autos a este Colegiado.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que o feito foi arquivado quanto ao crime de desobediência, devendo o Membro do MPF designado prosseguir na persecução penal somente em relação ao crime de prevaricação.

No entanto, o Procurador da República designado promoveu novo arquivamento em relação ao crime de desobediência, que já se encontrava arquivado, não realizando qualquer diligência para apurar o crime de prevaricação, o qual foi o objeto de sua designação.

Leciona Alexandre de Moraes que o princípio da independência funcional significa que os Membros do Ministério Público, no cumprimento dos seus deveres funcionais, submetem-se unicamente aos limites determinados pela Constituição, pelas leis e pela sua própria consciência¹.

Justamente em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao deliberar em sentido diverso da manifestação ministerial, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão determina a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oficiar no procedimento, por delegação, e não em nome próprio.

O Procurador da República designado para prosseguir com a persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2^a CCR não está agindo em nome próprio, mas, sim, por determinação do Colegiado, devendo atuar nos exatos termos desta decisão.

Portanto, o Procurador da República designado para apurar o crime de prevaricação não pode deixar de fazê-lo, como ocorreu no presente caso.

Desse modo, voto pelo retorno dos autos ao Procurador da República designado, para prosseguir na persecução penal do crime de prevaricação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República designado, para apuração do crime de prevaricação, cientificando-se ao juízo de origem.

Brasília/DF, 30 de maio de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC

¹ Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 503.